



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. XX. Altera-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

.....
§ 2º. A incompatibilidade prevista no inciso II deste artigo, em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta somente se aplica à atuação, direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam.

§ 3º. Entende-se por atuação indireta a participação, financeira ou pessoal, do detentor da função prevista no parágrafo anterior em sociedade de advogados ou escritório próprio que tenha atuação, ainda que por terceiros, perante aqueles órgãos.

§ 4º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III deste artigo os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.” (NR)

CD/17933.76667-86



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo 2º e a consequente renumeração do parágrafo seguinte visa evitar o conflito de interesses entre a atividade de julgador que o Conselheiro ou Julgador de órgãos deliberativos presta e a atividade de advocacia.

Com esta medida pretende-se assegurar à sociedade a imparcialidade do crivo do julgador aos recursos administrativos, de modo que este esteja impedido de exercer a advocacia relacionada às matérias discutidas nos Tribunais em que exerçam a atividade de julgador administrativo. Contudo, essa incompatibilidade não pode ser estendida às demais funções inerentes à advocacia, notadamente àquelas não relacionadas às matérias discutidas no Tribunal em que o julgador exerce a atividade.

ASSINATURA:

CD/17933.76667-86